



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

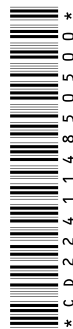
Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde, da segurança pública e da educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:



.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei Complementar nº 191/2022, este parlamento reparou uma grave injustiça contra os servidores de saúde e segurança pública, que, como contrapartida para o socorro financeiro oferecido pelo Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, tiveram o congelamento da contagem do seu tempo de serviço como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Assim, com o ajuste feito, só ficou limitado o pagamento dos blocos aquisitivos desses direitos até dezembro de 2021, mas sua contagem foi garantida e seu pagamento retomado a partir de janeiro de 2022.

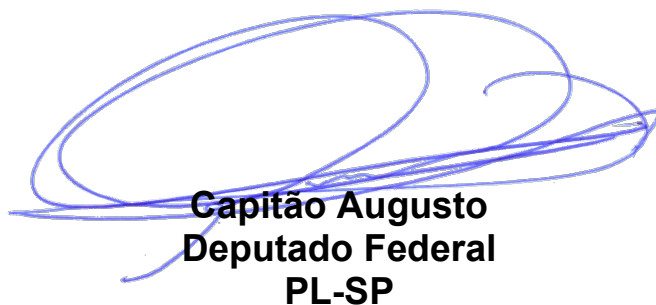
Essa mesma medida entendemos que, também por questão de justiça, deve ser adotada com os profissionais da área de educação. Com efeito, diante da pandemia, os desafios para esses servidores se tornaram ainda maiores e, mesmo sem os recursos e meios necessários, tiveram que se desdobrar para desenvolver o seu mister. Além disso, em São Paulo, por exemplo, o governador editou o Decreto 65.597/2021, em março de 2021, considerando a educação como atividade essencial, para que houvesse o retorno da atividade presencial.

Portanto, acreditamos que os profissionais da área de educação devem ter reconhecido o seu lugar na exceção do § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.



São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

